JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.458.01-56

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular termo aditivo, com multa. Art. 55, VI, Lei 8.666/93. SVMA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. CONHECIDO. Ausência de elementos novos. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que não foi trazido pelo recorrente qualquer fato ou elemento novo para os autos que pudesse alterar o teor da decisão quanto à irregularidade – que inquinou o Termo Aditivo 026/SMMA/2002 ao Contrato 007/SMMA/2001 e ensejou a penalidade imposta ao agente responsável –, em negar provimento ao mencionado recurso, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, constante de fls. 487/489 do processado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório**: Trata-se, nesta fase processual, do exame do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão que acolheu os Termos Aditivos n°s 07/02 e 32/01 ao Contrato 07/01, e, quanto ao Termo Aditivo n° 26/02, conheceu seus efeitos financeiros, mas deixou de acolhê-lo, em virtude de infringência ao artigo 55, inciso VI, da Lei Federal n° 8.666/93, aplicando multa ao ordenador da despesa, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal. Pleiteia a recorrente a reforma parcial do julgado, para que esta Corte declare a regularidade e acolha também o Termo Aditivo n° 26/02, por entender que a falha perpetrada foi de ordem meramente formal, não tendo o procedimento acarretado qualquer prejuízo ao Erário, requerendo, assim, que seja tornada insubsistente a multa cominada ao agente responsável, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé. Regularmente intimados, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e o ordenador da despesa, à época, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de seus recursos, tendo este último, no entanto, procedido ao recolhimento do valor referente à multa que lhe foi imposta pelo V. Acórdão (fls. 500 e 503). A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, por entender que a recorrente não trouxe justificativas para a alteração do julgado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do posicionamento da Assessoria Jurídica deste Tribunal, reiterou os termos de sua peça recursal. A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, acompanhou a manifestação da AJCE pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto**: Conheço do recurso, por verificar presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, tendo em vista que as razões do recurso apenas demonstram a irresignação da recorrente, não trazendo, porém, qualquer fato ou elemento novo aos

autos, não tendo força suficiente, por conseguinte, para alterar o teor da decisão quanto à irregularidade que inquinou o Termo Aditivo n° 026/02 ao Contrato n° 07/01 e ensejou a penalidade imposta ao agente responsável. Verificou-se no presente feito que prestação de garantia contratual, prevista na Lei Federal n° 8.666/93, constou como condição editalícia para celebração do contrato, dispondo ainda o Edital da Concorrência n° 001/01 (fls. 138/153), expressamente, no sentido de que a garantia do contrato, prestada antes de sua lavratura, somente seria liberada após o recebimento definitivo do objeto contratual, mediante requerimento da contratada (Subitem 7.1). Assim sendo, era obrigação do agente público responsável exigir da empresa contratada a apresentação de Apólice do Seguro válida pelo prazo de prorrogação do contrato instrumentalizada pelo Termo Aditivo n° 026/02, firmado em 11 de setembro de 2002, uma vez que o prazo de vigência da Apólice apresentada por ocasião da lavratura do contrato expirava-se em 13 de setembro de 2002 (fl. 06). Em face do exposto, diante da constatada irregularidade, e, considerando que as razões recursais não alteram a situação processual que levou à decisão desta Corte, nego provimento ao recurso e mantenho, na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, o V. Acórdão constante de fls. 487/489 dos presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2008. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator."